PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8063410-75.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXCELETISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CONDE Advogado (s): HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PACIENTE PRESO NO DIA 18/05/2023, POR SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA DELITUOSA PREVISTA NO ART. 157, §2°, II, DO CP E § 2°-A, I, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM FACE DA GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DO AGENTE E DO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS (PROCESSO N. 8012898-60.2022.8.05.0150-RECEPTAÇÃO; PROCESSO N. 0507281-43.2018.8.05.0150 - TRÁFICO DE DROGAS). EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. IMPERIOSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA COM TRÂMITE REGULAR E SATISFATÓRIO, EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRICÃO CORPORAL QUE AINDA NÃO SE REVELA DESPROPORCIONAL.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. MEDIDA DE EXCEÇÃO QUE SE FAZ IMPRESCINDÍVEL FRENTE ÀS NUANCES DO CASO CONCRETO. PACIENTE APONTADO COMO SUPOSTO INTEGRANTE DA FACÇÃO CRIMINOSA "BONDE DO MALUCO-BDM". PERICULOSIDADE SOCIAL. PRESENCA DOS REQUISITOS CONSTANTES NOS ARTS. 312 E 313, DO CPP. DELITO DE NATUREZA DOLOSA ATRIBUÍDO AO ACUSADO COM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÍNIMA SUPERIOR A OUATRO ANOS DE RECLUSÃO (ART. 313,I,DO CPP).PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO.HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.8063410-75.2023.8.05.0000, impetrado em favor do Paciente Jailson Regis do Nascimento, apontando como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Conde/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER da ordem de Habeas Corpus e, no mérito, DENEGÁ-LA, nos termos do Voto do Desembargador Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISAO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 8 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8063410-75.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXCELETISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CONDE Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Jailson Regis do Nascimento, contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Conde/BA. A prisão em flagrante delito do Paciente foi convolada em preventiva no dia 19/05/2023, por suposta prática de conduta delituosa prevista no art. 157, §2°, II, do CP e § 2°-A, I, do Código Penal. Alega a Impetrante que o Paciente está submetido a constrangimento ilegal, em virtude do excesso de prazo na condução do feito, haja vista que, custodiado há mais de 07 (sete) meses, ainda não foi citado para apresentar Resposta à Acusação. Por fim, nesse contexto, pugna pela concessão da ordem de Habeas Corpus, a fim de ser relaxada a segregação provisória, com a expedição do competente Alvará de Soltura. Inicial instruída com os documentos pertinentes. Decisão denegatória da liminar requestada— ID n. 553607489. Informações prestadas pelo Juízo a quo- ID n. 56684787. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus. É o sucinto RELATÓRIO. Salvador/BA, (data

registrada no sistema). Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8063410-75.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXCELETISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CONDE Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do Mandamus, passa-se à análise do mérito. Trata-se o presente writ de ação constitucional que visa a proteção de liberdade de locomoção quando limitada ou ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder, com espeque no art. 5º, LXVIII, da CF, c/c o art. 647 do CPP. Cinge-se a pretensão defensiva ao pedido de soltura do Paciente, sob o argumento de que este padece de coação ilegal, porquanto há excesso de prazo na condução do feito, haja vista se encontrar preso há mais de sete meses, sem sequer ter sido citado para apresentação da Resposta Acusação, daí a necessidade de ter sua custódia relaxada. O pleito não merece acolhimento. Infere-se dos autos que o Paciente Jailson Regis do Nascimento e seu comparsa, Jorge Reis de Oliveira, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, um aderindo à conduta do outro, constrangeram Vanessa Matos Santos, J.S.F., V.P.C. e R.C.S., a entregar-lhes seus aparelhos celulares mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo. Após um exame percuciente do caderno processual, corroborado pelos informes judiciais (ID n. 56684787), conclui-se que ainda não se pode falar em irrazoabilidade do prazo capaz de conduzir à concessão da ordem requestada. Consabido, os prazos processuais não são absolutos, podendo sofrer prorrogação pelas circunstâncias do caso concreto, de modo que a sua análise não pode se limitar, exclusivamente, em razão do tempo da prisão do Acusado. Desse modo, o excesso de prazo não deve ser contado como uma regra matemática, mas ponderado ante as peculiaridades do feito, a conduta das autoridades e dos litigantes, para que se possa aferir a responsabilidade pela ocorrência de procrastinação indevida. No caso em voga, resta indene de dúvidas que o Juízo impetrado vem conferindo o devido impulso dentro dos parâmetros da razoabilidade, a despeito das peculiaridades da ação originária, não havendo que se falar em excesso de prazo, sendo esclarecedor apresentar os informes do Magistrado primevo que expõe, de forma muito detalhada, o passo a passo do trâmite processual. Vejamos: "[...] A prisão em flagrante do paciente pela suposta prática de fatos correspondentes ao crime do art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do CP foi convertida em preventiva em audiência de custódia presidida pela Exma. Juíza ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL, em 19/05/2023 (cf. ID 388788242), para garantia da ordem pública, ante a gravidade em concreto da conduta e o risco de reiteração delitiva, tendo em vista a existência de ações penais em curso contra o então flagranteado. Em 26/07/2023, o MP ofereceu denúncia contra o paciente, que foi recebida em 28/07/2023. Ante o retorno do mandado de citação negativo, determinei, nesta data, com urgência e prioridade, a renovação dos atos citatórios. [...]"- ID n. 56684787. Como se vê, não residem motivos para questionar o lapso temporal de processamento da ação criminal em liça, notadamente porque a Magistrada a quo tem envidados esforços para a regular tramitação do feito. Enfim, de qualquer ângulo que se analise a questão posta neste mandamus, impõe-se reconhecer que, na hipótese vertente, não se vislumbra excesso de prazo apto a fundamentar o relaxamento da constrição cautelar, uma vez que não houve paralisação indevida do processo. Em verdade, a demora é justificada pela sucessão de atos processuais, encontrando-se

compatíveis com a particularidade da causa, sendo respeitado o devido processo legal e para evitar eventuais arguições de nulidade, inexistindo excesso prazal a ponto de constituir fundamento, por si, ao relaxamento da prisão preventiva. Portanto, não se vislumbra a alegada delonga processual atribuível ao aparato estatal, inexistindo, por ora, constrangimento ilegal decorrente de indevida procrastinação a ser reconhecido. Corroborando o entendimento acima esposado, confiram-se os arestos do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. "(...)". 4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional. 5. Ao que se tem dos autos, a instrução criminal não apresenta atraso excessivo a ponto de se verificar manifesta ilegalidade. No ponto, cumpre destacar que, conforme consignou o Tribunal de origem, o juízo processante tem buscado promover celeridade ao feito. 6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF. 7. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022) - grifos aditados. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FATO. CRIME COM QUATRO QUALIFICADORAS, PLURALIDADE DE RÉUS E NECESSIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA DE DOIS CORRÉUS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO CONDUTOR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. " (...)". 3. Esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. A hipótese, a meu ver, não restou caracterizada a existência de mora na tramitação do processo que justifique o relaxamento da prisão preventiva, porquanto este tem seguido seu trâmite regular. A insatisfação da defesa com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às suas peculiaridades, considerando a complexidade do processo, no qual se apura a prática de homicídio com quatro qualificadoras e ocultação de cadáver, em razão da multiplicidade de réus (seis), da expedição de cartas precatórias para citação dos denunciados e oitiva das testemunhas e, ainda, a necessidade de citação editalícia de alguns corréus que não foram localizados (Sílvio e José Edinaldo), sendo necessário o desmembramento do feito com relação a ambos. Assim, não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora, como bem fundamentado pelo Tribunal de origem. 4. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não têm o condão de desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis

que autorizam a manutenção da medida extrema. 5. Agravo regimental desprovido. Recomendação ao Juízo processante para que realize a análise da custódia à luz do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal - CPP (AgRg no HC n. 560.400/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 25/5/2020) - grifos da Relatoria. Por tais aportes, consideradas as providências ultimadas pela Juíza a quo, resta superada a alegação de ilegalidade por elastério processual, ainda mais porque a mera extrapolação dos prazos legalmente previstos não acarretaria, automaticamente, o relaxamento da segregação cautelar do Acusado. Lado outro, cabe assinalar que a prisão ante tempus, entre as quais a preventiva é uma das espécies, deve ser considerada exceção, porquanto tal medida constritiva só se justifica quando demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. Por ser uma medida excepcional, é prescindível a prova cabal da autoria delitiva, sendo suficientes, apenas, os indícios e a probabilidade razoável desta (fumus comissi delicti), aliados à existência de, ao menos uma, das situações de risco elencada na legislação processual penal (periculum libertatis). Na hipótese em análise, não há o que censurar no decreto prisional. Ao revés, este se agasalha em motivação idônea para sustentar a medida, expondo, detalhadamente, as razões concretas e plausíveis que justificaram a sobredita segregação, sendo notório o cuidado, por parte da Julgadora a quo, em analisar a conveniência daquela. Resta aflorado, na espécie, que as nuances constantes do caso em exame contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o ergástulo cautelar, sobretudo diante da assertiva quanto a materialidade e os indícios da autoria delitiva, aliadas à periculosidade, ao modus operandi e às fortes evidências de que o Paciente é integrante da facção criminosa Bonde do Maluco- BDM. E, como bem registrado pela douta Procuradoria de Justiça, " ... após consultar os autos da ação penal registrada sob o n° 8000524-39.2023.8.05.0065, verifica-se que o magistrado de piso já determinou a citação pessoal do Acusado JAILSON REGIS DO NASCIMENTO no dia 30.01.2024, o qual se encontra custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana PAV 03 — ID 429156780. Esse fato afasta eventual alegação de desídia da autoridade apontada coatora. (...) muito embora o decurso do tempo da custódia possa dar azo à alegação de excesso de prazo, resta demonstrado que não há desídia provocada pela autoridade apontada coatora capaz de configurar ilegalidade ou abuso de poder por excesso de prazo, mormente porque há razoabilidade no transcurso dos prazos processuais. Portanto, data venia, inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo a ser reparado. (ID 57290197)." Desse modo, afigurase imprescindível manter a custódia cautelar do Paciente, não só para garantir a ordem pública, mas sobretudo, com o fito de coibir o risco de reiteração delitiva, pois, acaso solto, em juízo de probabilidade, poderia comprometer a segurança e a paz social, frente a demonstração, in casu, da sua senda criminosa. Vale trazer à baila, nesse talante, o escólio do mestre Guilherme de Souza Nucci: "[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2008, p.618). A propósito, não é outro o entendimento do STF e o STJ: HABEAS

CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO, NÃO CABIMENTO, TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VARIEDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RESPONDE A OUTROS PROCESSOS POR TRÁFICO DE DROGAS E COMETEU NOVOS DELITOS ENQUANTO ESTAVA EM LIBERDADE PROVISÓRIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. " (...) No caso, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela variedade e natureza das drogas apreendidas — 596,64g de maconha, 661,10g de crack e 757,02g de cocaína —, além de 2 balanças de precisão, papel filme, papel alumínio, embalagem de "geladinho" e a quantia de R\$ 1.281,00 (mil duzentos e oitenta e um reais) em notas de R\$ 2,00 (dois reais), R\$ 10,00 (dez reais), R\$ 20,00 (vinte reais), R\$50,00 (cinquenta reais) e R\$ 100,00 (cem reais), bem como pelo risco de reiteração delitiva, haja vista que o paciente responde a outras quatro ações penais pela prática do delito de tráfico de drogas, tendo inclusive cometido novos delitos enquanto em liberdade provisória, o que ensejou sua revogação; circunstâncias que demonstram risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública. (...). (STJ-HC: 539178 BA 2019/0306791-5, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04.02.2020, T5- QUINTA TURMA, Data de publicação: DJE: 14.02.2020) - grifos da Relatoria. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS : CRFB/ 88, ART. 102, I, 'D' E 'I'. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE SE AFERIR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO À LUZ DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, além da necessidade de se evitar a reiteração delitiva, encontra amparo na jurisprudência desta Corte (Precedentes: HC 138.912-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 14/11/2017, HC 137.238-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 21/03/2018, HC 144.904-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 02/03/2018, HC 149.403-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 06/02/2018)grifos aditados. Ante o exposto, tem-se como legítima a a custódia cautelar do Paciente, razão pela qual o Voto é no sentido de CONHECER e DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Salvador/BA, (data registrada no sistema). Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator